

**4ª Aula da Formação Continuada e Permanente
dos Conselheiros Tutelares de Cascavel, PR.**

O Conselho Tutelar e suas competências

**Profa. Luciana Vargas Netto Oliveira
(Projeto de Apoio à Política de Proteção à Criança e ao
Adolescente - PAPPICA/UNIÓESTE)**

Pesquisa do Ipea traça perfil de **menor infrator:
66% vivem em famílias extremamente pobres e 60%
são negros**



Do Huffpost Brasil - Publicado em: 16/06/2015
Fonte: http://www.brasilpost.com.br/2015/06/16/menor-infrator-perfil_n_7595130.html

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)

Adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa no Brasil (junho/2015):

- **95%** são do **sexo masculino**
- **66%** vivem em **famílias extremamente pobres**
- **60%** são **negros**
- **60%** têm **de 16 a 18 anos**
- **51%** **não frequentavam escola** na época do delito
- As principais infrações cometidas foram roubo e tráfico de drogas. Menos de 10% cometem homicídios ou latrocínio, que é o roubo seguido de morte.



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - 1990

Doutrina

- **Proteção Integral**

Princípios

- **Prioridade Absoluta**
- **Máxima priorização da efetivação dos direitos da criança e do adolescente;**
 - **Descentralização político-administrativa;**
 - **Participação da população na formulação de políticas públicas e no controle das ações.**

Desafios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) do Estatuto (1990)

- **Efetivação da norma, da implantação e operacionalização de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**
- **Articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.**

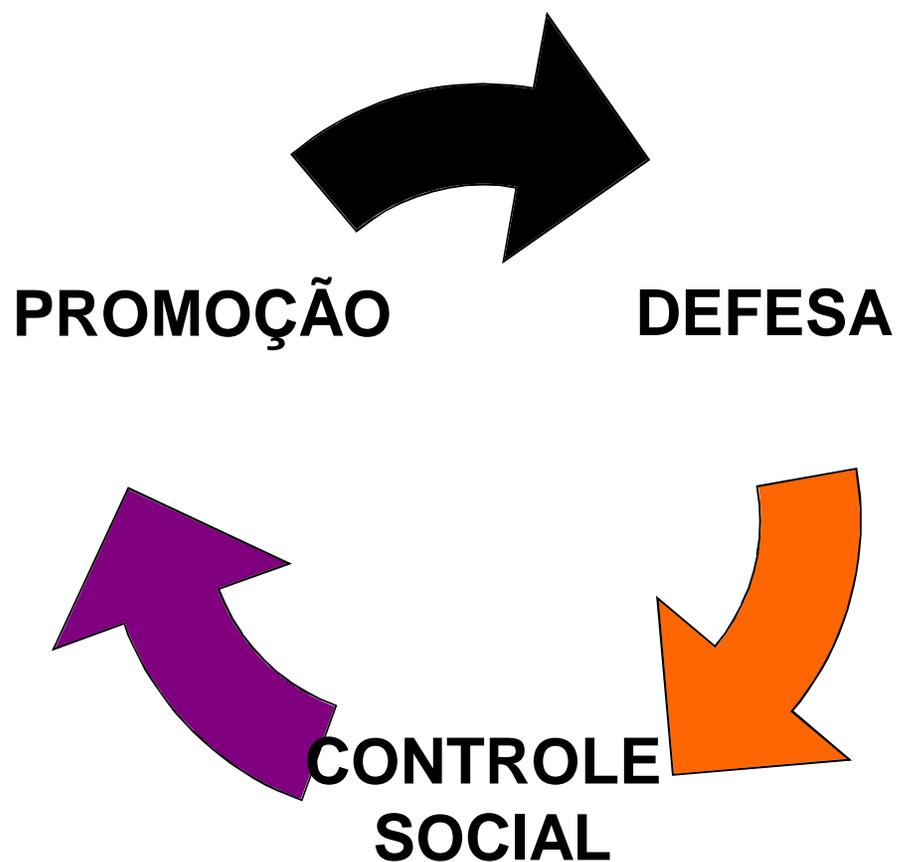


O Sistema de Garantia de Direitos

O Estatuto, além de explicitar direitos gerais e específicos de Crianças e Adolescentes, propõe uma nova gestão destes direitos através de um Sistema de Garantia dos Direitos:

"...um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (art. 86)

SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS



1º Eixo: Promoção de Direitos

- ♣ Objetivo específico: deliberação e formulação da “política de garantia dos direitos”, que prioriza o atendimento das necessidades básicas da Criança e do Adolescente, através das políticas públicas;
- ♣ Deve garantir de forma universal os serviços públicos básicos ao conjunto da população e de modo prioritário às crianças e adolescentes, assim como os programas de Proteção Especial (crianças e adolescentes vulnerabilizados e/ou em situação de risco pessoal e/ou social);

Órgãos de Promoção:

- Conselhos Setoriais (Educação, Saúde, Assistência Social, etc.);
- Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Entidades e programas de atendimento governamentais e não governamentais.

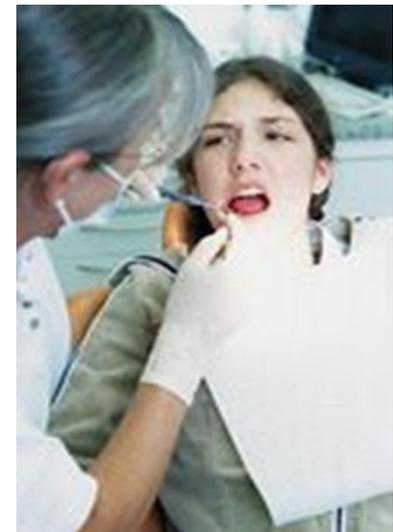


2º Eixo: Defesa de Direitos

✦ **Objetivo específico:** responsabilização do Estado, da Sociedade e da Família pelo não-atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes. Ele assegura a exigibilidade dos direitos.

Órgãos de Defesa:

- Secretarias do Poder Executivo: Assistência Social, Saúde, Educação, etc.;
- Poder Judiciário;
- Ministério Público;
- **Conselho Tutelar;**
- Defensoria Pública;
- Centros de Defesa de Direitos;
- Entidades Sociais.



3º Eixo: Controle Social

- ♣ Objetivo: vigilância do cumprimento dos preceitos legais constitucionais e infra-constitucionais, ao controle externo não-institucional da ação do Poder Público;
- ♣ Feito através da Articulação da sociedade civil e as diversas formas de organização social existentes;
- ♣ Oferecer potencial de pressão, mobilização, produção de conhecimentos em torno e da problemática de crianças e de adolescentes, assim como a responsabilidade pela capacitação permanente da sociedade para uma nova cultura que valorize as crianças e adolescentes.

Órgãos de Controle Social:

- Organizações da sociedade civil;
- Fóruns de Defesa de Direitos;
- Entidades não governamentais;
- Redes.

ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS



- **Família:** esfera primeira, natural e básica de atenção. Cabe ao Estado oferecer condições mínimas p/ que a família cumpra a sua função;
- **Sociedade civil organizada:** duplo papel
 1. Coloca em prática ações de defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescente;
 2. Encaminha reivindicações e fiscaliza a atuação dos governos p/ assegurar que seus pontos de vistas e suas necessidades sejam atendidas: **CONTROLE SOCIAL;**

ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

- **Conselhos:** órgãos públicos de controle social, fundamentados no princípio de democracia participativa - são voltados para a defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes;
- **Conselhos Tutelares:** órgãos colegiados, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

- **Ministério Público:** órgão constitucional autônomo, incumbido de zelar pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático;
- **Defensoria Pública:** órgão público que garante às pessoas o acesso à Justiça, principalmente aquelas que não podem pagar por um advogado;

ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

- **Juizado da Infância e da Juventude:** juizes especializados na área que, em conjunto com uma equipe técnica, realizam estudos e pesquisas, acompanham o cumprimento das leis e das medidas de proteção, promovem o entrosamento dos serviços do Juizado com os Conselhos Tutelares e acompanham a execução das medidas socioeducativas;
- **Delegacias Especializadas:** repartição policial especializada para atendimento ao adolescente acusado de autoria de ato infracional e de crianças e adolescentes vítimas de violências.

Relações no interior do Sistema

- Qual a relação entre os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares? Ou do eixo de Promoção com o eixo de Defesa?
 - Deve ser uma relação de reciprocidade;
 - Ao ser demandado, o Conselho de Direitos faz encaminhamentos ao Conselho Tutelar;
 - O Conselho Tutelar fica atento às propostas de políticas emanadas pelo Conselho de Direitos, acompanha e observa a garantia de universalidade no atendimento;

Afinal, o que é um Conselho Tutelar?

- É um instrumento fundamental da exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente.
- É uma ferramenta para o trabalho em favor da população infanto-juvenil.
- Existe para corrigir os desvios dos que, devendo prestar certo serviço público, não o fazem por negligência, imprudência, desentendimento ou qualquer outro motivo.

O que não é um Conselho Tutelar?

- O Conselho Tutelar não pode ser confundido ou transformado em um **executor de programas de atendimento**.
- Ele zela pelos direitos da criança e do adolescente e vai sempre **requisitar serviços dos programas públicos** e tomar providências para que os serviços inexistentes sejam criados.

O C.T. segundo o

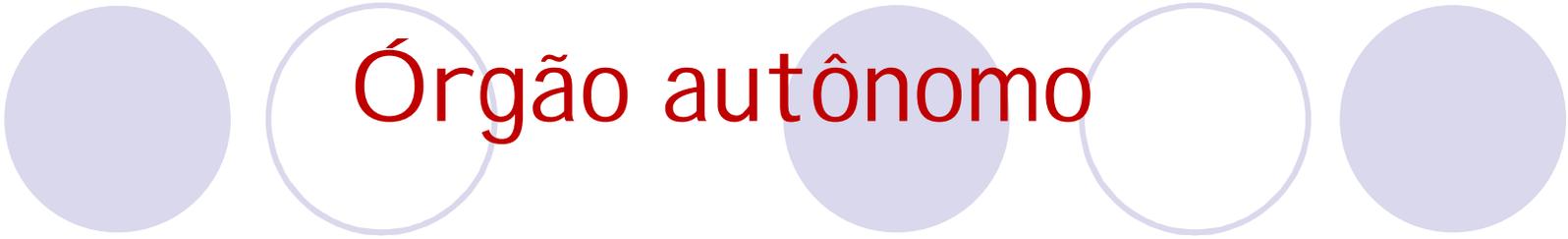


Art. 131 - "O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".



Órgão permanente

- É um órgão público municipal, que tem sua origem na lei, integrando-se ao conjunto das instituições e subordinando-se ao ordenamento jurídico brasileiro.
- Criado por lei municipal.
- Desenvolve uma ação contínua e ininterrupta.
- Uma vez implantado, não desaparece e apenas renovam-se os seus membros.



Órgão autônomo

- Em **matéria técnica de sua competência**, delibera e age aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa.
- Exerce suas funções com **independência**.
- Suas decisões só podem ser revistas pelo Juizado da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado (art. 137 da Lei nº 8.069/90).

Órgão não jurisdicional

- Não integra o Poder Judiciário.
- Exerce funções de caráter administrativo, vinculado, portanto, ao Poder Executivo Municipal.
- Não pode exercer o papel e as funções do Poder Judiciário na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse.



Serviço público relevante

- Art. 135 da Lei nº 8.069/90.
- O(A) conselheiro(a) tutelar é um(a) **servidor(a) público(a)**.
- Pertence à categoria dos servidores públicos comissionados, com algumas diferenças fundamentais:
 - ✓ tem mandato fixo de três anos;
 - ✓ não ocupa cargo de confiança do prefeito;
 - ✓ não está subordinado ao prefeito;
 - ✓ não é um empregado da prefeitura.

Para que os conselheiros tenham limites e regras claras no exercício de suas funções, duas providências são importantes:

- garantir na lei que cria o Conselho Tutelar a exigência de edição de um regimento interno (regras de conduta) e;
- explicitar as situações e os procedimentos para a perda de mandato do conselheiro de conduta irregular (por ação ou omissão).



O que faz o Conselho Tutelar?



O que faz...

- Atende reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades.
- Exerce as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos.
- Aplica as medidas protetivas pertinentes a cada caso.

O que faz...



- Faz requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.
- Contribui para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.

O que não faz e o que não é...

- Não é uma entidade de atendimento direto.
- Não assiste diretamente às crianças, aos adolescentes e às suas famílias.
- Não presta diretamente os serviços necessários à efetivação dos direitos da criança e do adolescente.
- Não substitui as funções dos programas e serviços de atendimento à criança e ao adolescente.



Atribuições do Conselho Tutelar

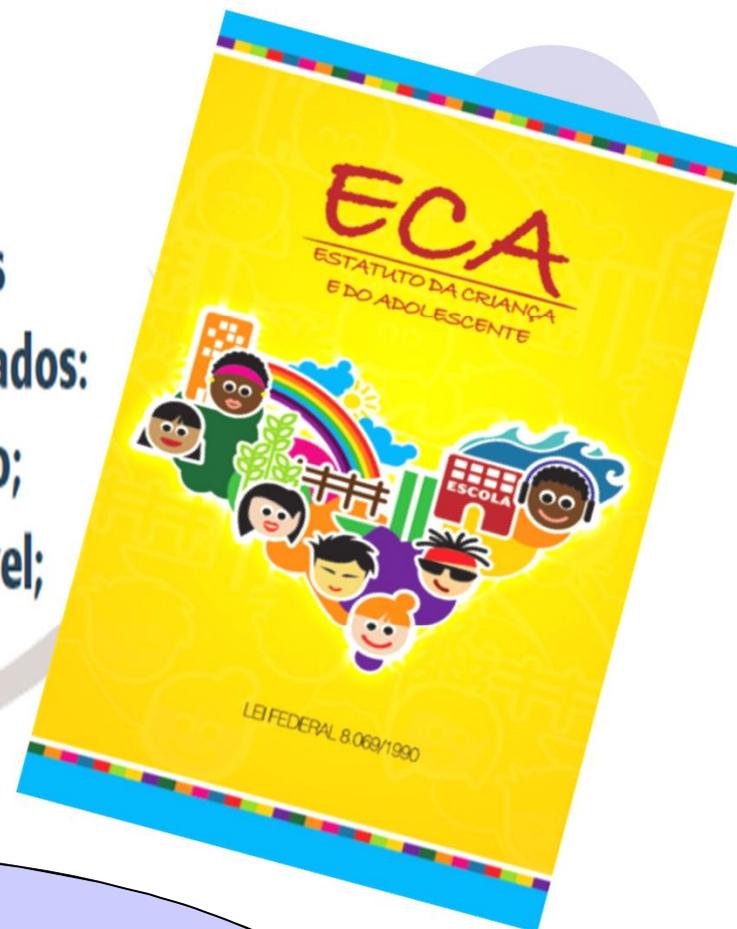
Estatuto da Criança e do Adolescente
(arts. 95 e 136)

1ª ATRIBUIÇÃO: Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção

- Ouvir relatos e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes.
- Acompanhar a situação do atendimento às crianças e adolescentes na sua área de atuação e identificar possíveis ameaças ou violações de direitos.
- Um direito é ameaçado quando uma pessoa corre risco iminente de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses protegidos por lei.
- Um direito é violado quando essa privação (de bens ou interesses) se concretiza.

Art. 98 - "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;**
- III - Em razão de sua conduta"**



Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Como identificar ameaças e violação de direitos?

I - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO por ação ou omissão da sociedade e do Estado:

ocorre quando o Estado ou a sociedade, ou ambos, por qualquer ação ou omissão, não asseguram os direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou, oferecendo proteção aos direitos infanto-juvenis, o façam de forma incompleta ou irregular.

II - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis:

- Ocorre quando os pais ou responsável (tutor, guardião, dirigente de abrigo) deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes, seja por agirem nesse sentido ou por deixarem de agir quando deviam:
- por falta: morte ou ausência;
- por omissão: ausência de ação, inércia;
- por abandono: desamparo, desproteção;
- por negligência: desleixo, menosprezo;
- por abuso: exorbitância das atribuições do poder familiar, maus-tratos, violência sexual.

III - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO em razão da própria conduta da criança ou do adolescente:

- acontece quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de **ameaça ou violação dos direitos** de sua cidadania ou da cidadania alheia.

O que faz o(a) conselheiro(a) nesses casos?

- Aplica as medidas de proteção pertinentes;
- Toma providências para que cesse a ameaça ou violação de direitos;
- Importante reafirmar: o Conselho Tutelar aplica, mas **não executa** as medidas de proteção.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

- Art. 99 – (...) poderão ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, bem como substituídas a qualquer tempo.

- Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único: São também princípios que regem a aplicação das medidas (**incluído pela Lei 12.010/2009**)

Princípios que regem a aplicação das medidas (Art. 100, incluído pela **Lei 12.010/2009**)

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
- II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
- III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

Princípios que regem a aplicação das medidas (Art. 100, incluído pela **Lei 12.010/2009**)

- IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

Princípios que regem a aplicação das medidas (Art. 100, incluído pela **Lei 12.010/2009**)

- VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
- X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

Princípios que regem a aplicação das medidas (Art. 100, incluído pela **Lei 12.010/2009**)

- XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

- **Art. 101** - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as **seguintes medidas [uso de serviços que restituem direitos violados]**:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- Retornar criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar.
- Notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de, a partir de então, zelar pelo cumprimento de seus deveres.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- Complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes.
- Aplicar esta medida por solicitação dos pais ou responsável e também a partir de estudo de caso que evidencie suas limitações para conduzirem a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- Garantir matrícula e frequência escolar à criança e adolescente (incluindo ensino médio ou pré-escolar), diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo.
- Orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso.
- Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental e médio para o cumprimento de sua obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar (art. 56 do Estatuto) os casos de:
 - maus tratos envolvendo seus alunos;
 - reiteração de faltas injustificadas;
 - evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - elevados níveis de repetência.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

- Requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.
- Encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa(m) o(s) programa(s) que o caso exige.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:

- Acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo.
- Chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227, CF e art. 4º da Lei nº 8.069/90).

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

VII - acolhimento institucional;

- Encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de acolhimento, sempre como medida provisória e preparatória de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, colocação em família substituta.
- Comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público.
- Acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social.
- A autoridade judiciária é quem, com base nos argumentos ou documentos apresentados pelo Conselho irá analisar a conveniência de manter ou não a criança ou adolescente no abrigo, podendo revogar a determinação do órgão, retornando a criança ou adolescente à sua família (art. 137 da Lei nº 8.069/90).

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (acrescido pela Lei nº 12.010/2009)

- Pressupõe a existência de um programa de atendimento específico no qual pessoas ou casais sejam devidamente selecionados, habilitados e cadastrados, para que possam receber crianças e adolescentes em sua guarda.

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

IX - colocação em família substituta.

- ❑ É medida excepcional, secundária em relação à manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem, sendo de competência exclusiva da autoridade judiciária.

2ª ATRIBUIÇÃO

Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas de proteção

- A família é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente.
- O Conselho Tutelar deve, prioritariamente, buscar fortalecer o poder familiar: pai e mãe têm o dever e o direito de assistir, criar e educar os filhos.
- Caso os pais ou responsável, por ação, omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com os seus deveres, o Conselho Tutelar deverá agir para garantir o interesse de crianças e adolescentes.
- A ação do Conselho Tutelar é ainda mais urgente quando se constata que crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

- **Art. 129** - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

Programas de proteção à família, para:

- cuidados com a gestante;
- atividades produtivas (emprego e geração de renda);
- orientação sexual e planejamento familiar;
- prevenção e cuidados com doenças infantis;
- aprendizado de direitos.

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

- Encaminhar para tratamento pais ou responsável, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes, que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.
- Aplicar a medida após o consentimento do seu destinatário, para não violar o seu direito à intimidade e garantir a eficácia da medida.

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

- Encaminhar para tratamento pais ou responsável, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes, que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.
- Aplicar a medida após o consentimento do seu destinatário, para não violar o seu direito à intimidade e garantir a eficácia da medida.

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma atividade e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.

V - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar:

- Aconselhar e orientar pais, responsável, guardiães e dirigentes de entidades quanto à obrigatoriedade de matricular e acompanhar a vida escolar de suas crianças e adolescentes.

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

- Orientar pais ou responsável para seu dever de assistência e obrigação de encaminhar os filhos ou pupilos a tratamento especializado, quando necessário.
- Indicar o serviço especializado de tratamento e ajudar os pais ou responsável a ter acesso a ele.

VII - advertência;

- Advertir, sob a forma de admoestação verbal ou por escrito, pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

3ª ATRIBUIÇÃO

Promover a execução de suas decisões

- Quando o serviço público necessário inexistente ou é prestado de forma irregular, o Conselho deve comunicar o fato ao responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o serviço seja criado ou regularizado.
- Para promover a execução de suas decisões, o Conselho pode, de acordo com o ECA (art. 136, in. III), fazer o seguinte:
 - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - O Conselho requisitará a execução ou regularização de serviço público, com fundamentação de sua necessidade, por meio de correspondência oficial, recebendo o ciente do órgão executor na segunda via da correspondência ou em livro de protocolo.

3ª ATRIBUIÇÃO

Promover a execução de suas decisões

- Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- Esta representação tem duas funções: infração administrativa e requerer ao Judiciário determine o cumprimento da ordem requisitada.
- Diante do descumprimento injustificado de suas deliberações por órgão governamental ou não-governamental, o Conselho encaminhará representação à autoridade judiciária (art. 136, inc. III, alínea “b”), esclarecendo o prejuízo ou o risco que essa omissão traz para crianças, adolescentes e suas famílias.

Descumprir, sem justa causa, as deliberações do Conselho ou tentar impedir seus membros de exercerem suas funções caracteriza crime previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro e nos artigos 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 137 – As decisões do CT somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

4ª ATRIBUIÇÃO: Encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente

- Comunicar à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, através de correspondência oficial protocolada, fatos que configurem crimes (arts. 228 a 244, ECA) ou infrações administrativas (arts. 245 a 258, ECA) contra crianças e adolescentes.
- Comunicar também todos os crimes que, mesmo não tipificados no ECA, têm crianças e adolescentes como vítimas.

5ª ATRIBUIÇÃO

Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

- Casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, por exemplo:
 - Destituição do poder familiar;
 - Guarda;
 - Tutela;
 - Adoção.
- Casos relativos a situações de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional, dentre outras, as enumeradas nos artigos 148 e 149 do ECA.

6ª ATRIBUIÇÃO: Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;

- Acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso.

7ª ATRIBUIÇÃO

Expedir notificações

- Levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas do Estatuto, da Constituição ou de outras legislações, por exemplo:
 - Notificar o diretor de escola de que o Conselho determinou a matrícula da criança ou adolescente;
 - Notificar os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola.
- O não acatamento da notificação do Conselho poderá levar a abertura de procedimento para apuração de crime (art. 236 da Lei nº 8.069/90 e art. 330 do Código Penal) ou de infração administrativa (art. 249 da Lei nº 8.069/90).

8ª ATRIBUIÇÃO: Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário

- O Conselho Tutelar somente tem competência para requisitar certidões; não pode determinar registros (competência da autoridade judicial).
- No caso de inexistência de registro, deve o Conselho comunicar ao Judiciário para providências.
- Deve ser feita através de correspondência oficial, em impresso ou formulário próprio.
- O Cartório deverá, com absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho, com isenção de multas, custas e emolumentos.

9ª ATRIBUIÇÃO: Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

- Na Lei Orçamentária (Municipal, Estadual ou Federal), o Executivo deverá, obrigatoriamente, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral, através de planos e programas de atendimento.
- O C.T. deverá indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as deficiências (não oferta ou oferta irregular) dos serviços públicos de atendimento à população infanto-juvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para sua urgente implantação ou para seu aperfeiçoamento.

10ª ATRIBUIÇÃO: Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal

- Fazer representação perante a autoridade judiciária ou o Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos ou desrespeitada(s) em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça (adequação dos horários de exibição às faixas etárias de crianças e adolescentes), para aplicação de pena pela prática de infração administrativa (art. 254, ECA).

11ª ATRIBUIÇÃO: Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural

Parágrafo Único: Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

12ª ATRIBUIÇÃO

Fiscalizar as Entidades de Atendimento

- Fiscalizar entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, conforme dispõe o artigo 95 do ECA.
- No caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, o Conselho deverá aplicar, sem necessidade de representar ao juiz ou ao promotor de Justiça, a medida de advertência prevista no artigo 97 do ECA.
- Se a entidade ou seus dirigentes forem reincidentes, o Conselho comunicará a situação ao Ministério Público ou representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no artigo 97 do ECA.



- **CONSELHEIRO(A) TUTELAR**



Habilidades:

- **Relacionamento com as pessoas**
 - **Convivência comunitária**
- **Organização do trabalho social**
Trabalho em grupo



CAPACIDADE:

- **escuta, comunicação, busca e repasse de informações,**
- **interlocução, negociação, articulação, administração do tempo,**
- **realizar reuniões, de elaboração de textos, criatividade institucional e comunitária**



Habilidades e Competências

Para contribuir com o quê?

**Efetivação da norma e na implantação e
operacionalização de um**

**Sistema de Garantia dos Direitos
da Criança e do Adolescente!**

Nós Encaramos
O Desafio
De Ser "**CONSELHEIRO**
TUTELAR"



18 de Novembro - Dia Nacional do Conselheiro Tutelar
Lei Federal 11.622/07

Parabéns e boa sorte
aos novos conselheiros!